



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000210650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4004885-92.2013.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante EMILIO CARLOS CURCELLI, é apelado MARCOS MARCELO SOARES BATISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente) e JAMES SIANO.

São Paulo, 30 de março de 2016.

J.L. Mônaco da Silva
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto : 18659
 Apelação : 4004885-92.2013.8.26.0079
 Apelante : Emilio Carlos Curcelli
 Apelado : Marcos Marcelo Soares Batista de Oliveira
 Comarca : Botucatu
 Juiz : Dr. Marcelo Andrade Moreira

AÇÃO ORDINÁRIA - Obrigação de fazer e não fazer e indenização por danos morais - Autor que alega ser alvo de ofensas perpetradas pelo réu em postagens na rede mundial de computadores - Improcedência do pedido - Inconformismo - Desacolhimento - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Réu que, após a perda do único filho, externa sua indignação quanto à administração do hospital, sob a chefia do requerente - Exercício da liberdade de expressão - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de ação de ordinária ajuizada por Emilio Carlos Curcelli em face de Marcos Marcelo Soares Batista de Oliveira, tendo a r. sentença de fls. 92/96, de relatório adotado, julgado improcedente o pedido.

Inconformado, o autor sustenta, em síntese, que as provas carreadas aos autos demonstram que o réu busca deliberadamente enxovalhar a reputação e a dignidade pessoal do apelante. Diz que o apelado utiliza de dissimulação para camuflar seu real objetivo de ofender a honra do autor. Menciona que os textos publicados pelo requerido utilizam expressões pejorativas e repugnantes. Sustenta que a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não é absoluto e não pode ser utilizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para justificar a difamação, calúnia e injúria. Requer, pois, o provimento do recurso (v. fls. 99/111).

Recurso recebido, processado e não respondido.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

É caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e ratificar os fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

“EMILIO CARLOS CURCELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face de MARCOS MARCELO SOARES BATISTA DE OLIVEIRA, também qualificado, alegando, em síntese ter sofrido danos morais em razão da conduta do réu.

O autor exerce o cargo de superintendente do Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu e é alvo de reiteradas críticas expressadas pelo réu através do site www.chegadeerrosmedicos.blogspot.com.br e www.facebook.com (em grupos de discussão diversos).

As opiniões negativas atribuídas ao autor iniciaram-se após a morte do filho do réu em cirurgia médica no Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, cuja ocorrência é objeto de investigação policial.

Aduz o autor que não há prova de ter havido erro seu, mas, apesar disso o réu vem imputando-lhe crimes gravíssimos, o que, em seu entender, está maculando sua reputação por fato a que não deu causa. (...)

*A pretensão do autor não merece acolhida. (...)
No caso dos autos, depreende-se que o réu*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofreu a perda de um ente querido, perda irreparável e deseja com sua indignação promover uma tomada de atitude por parte das autoridades para que sejam evitadas, tanto quanto possível, novas mortes no hospital público de sua cidade.

As opiniões, embora citem o nome da pessoa do autor, no contexto, sugerem referir-se à pessoa pública, ou seja, não à pessoa do autor em sua vida particular, mas tão somente enquanto exercente de cargo público.

Aliás, a própria Carta Magna incentiva a crescente participação do usuários dos serviços públicos por meio de reclamações e representações, a exemplo no disposto no artigo 37, §3º.

Negar ao réu o direito de expressar sua opinião sobre o acerto ou desacerto da administração efetuada pelo autor significa negar-lhe o direito de participação cidadã na gestão da res publica, bem como negar-lhe o sagrado direito de expressar sua opinião.

Nestes termos, entendo não estar caracterizado qualquer ilícito por parte do réu na emissão de suas opiniões.

De fato, é inquestionável que cumpria ao autor decidir conforme sua consciência em todos os atos que praticou no exercício do cargo; tal prerrogativa lhe é inerente; o que não se pode admitir, contudo, é que o autor, pretenda se ver livre das críticas feitas por aqueles que discordam das decisões que tenha tomado.

Pensamento diverso traduz inequívoco interesse de impor censura à emissão de opinião do cidadão em relação à administração pública, ao contrário do que a Constituição Federal disciplina.

Ressalto, contudo, que as pessoas dotadas de notoriedade, principalmente quando exercem cargo ou função pública, se sujeitam à redução espontânea dos limites de sua privacidade; em especial quando se constata que as críticas, por mais ásperas e contundentes, se circunscrevem a aspectos da vida pública do autor.

Pessoas públicas, como o autor tem parte de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua vida voltada para o exterior, em situações que envolvem suas relações sociais e suas atividades públicas, como o é, nas hipóteses em que pratica atos na condição de superintendente de Hospital Público.

Ilícita, por outro lado, seria a devassa de sua vida privada, suas relações interfamiliares, relações com amigos etc... Tais relações, integram seu patrimônio inviolável, nos termos da Constituição Federal.

Dessa forma, ainda que em ríspidos termos, não restou configurado qualquer abuso de direito por parte do réu.

Diante do todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a extinção deste processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.” (v. fls. 92/96).

E mais. Os trechos destacados no recurso de apelação de apelação (fls. 104), apesar de apresentarem uma mensagem forte, são direcionados tão somente à competência administrativa do apelante. Ou seja, não há nenhuma expressão dirigida à dignidade pessoal do autor, descabendo falar em dano moral.

Em suma, a r. sentença apelada não comporta reparos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
 Relator